

CAPÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I.....	3
Normas Gerais	3
Seção II	4
Dos Instrumentos de Parceria	4
CAPÍTULO II	5
PLANEJAMENTO	5
Seção I.....	5
Das Diretrizes.....	5
Seção II	5
Do Chamamento Público	5
CAPÍTULO III.....	8
SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS	8
Seção I.....	8
Da Comissão de Seleção	8
Seção II	9
Do Processo de Seleção e Celebração da Parceria.....	9
CAPÍTULO IV.....	13
EXECUÇÃO DA PARCERIA.....	13
Seção I.....	13
Da Liberação e da Contabilização dos Recursos	13
Seção II	14
Do Regulamento de Compras e Contratações	14
Seção III.....	15
Do Pagamento das Despesas.....	15
Seção IV	17
Da Seleção e da Remuneração da Equipe de Trabalho.....	17
Seção V	18
Do remanejamento e das alterações no plano de trabalho	18
CAPÍTULO V	19
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	19
CAPÍTULO VI.....	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS	22
Seção I.....	26
Do prazo de vigência e da extinção da Parceria	26
CAPÍTULO VII	28
PARTICIPAÇÃO SOCIAL	28
Seção I.....	28
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social	28

Seção II	29
Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração	29
CAPÍTULO VIII	32
TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES	32
CAPÍTULO IX.....	33
CAPACITAÇÃO	33
CAPÍTULO X	33
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33

MINUTA DE DECRETO Nº, DE ... DE..... DE.....

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Normas Gerais

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º. A aplicação das normas contidas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o **fortalecimento da sociedade civil** e a transparência na aplicação dos recursos públicos deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidos nos arts. 5º e 6º da referida Lei.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública Federal: União e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

II – Organização da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 1º Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso II do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

Seção II

Dos Instrumentos de Parceria

Art. 4º. O **Termo de Fomento** é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública federal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, com o objetivo **de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil** que tenham finalidades de interesse público.

Art. 5º. O **Termo de Colaboração** é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública federal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, **para a consecução de políticas públicas, sejam ações em projetos ou de natureza continuada**, a partir de padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública federal, com parâmetros, metas e formas de avaliação consolidados.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente aos **Termos de Parceria** as regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, no que não contrariar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e as demais regras específicas deste instrumento.

Art. 7º. Os **Acordos de Cooperação** ou outros instrumentos congênes serão utilizados para as parcerias voluntárias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, sem transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Não se aplicam aos acordos previstos no **caput**, as regras relativas ao planejamento, seleção e celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

CAPÍTULO II PLANEJAMENTO

Seção I Das Diretrizes

Art. 8º. A administração pública federal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria, devendo:

I - providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas;

II - buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;

III – prever capacitação de gestores públicos, representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e a gestão da parceria; e

IV – elaborar os manuais específicos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 13.019, de 2014, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias.

Art. 9º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio de plataforma eletrônica, preferencialmente, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Parágrafo único. Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.

Seção II Do Chamamento Público

Art. 10. O órgão ou entidade pública federal deverá publicar edital de chamamento público para seleção na forma do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a **programação orçamentária** que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o **tipo de parceria** a ser celebrada, fomento ou colaboração;

III - o **objeto** da parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da administração pública federal;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de **apresentação das propostas**;

V - as datas e os critérios objetivos de **seleção e julgamento das propostas**, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o **valor** previsto para a realização do objeto;

VII - os requisitos de **elegibilidade** das organizações da sociedade civil previstos no inciso VII, do § 1º, do art. 24, da Lei 13.019, de 2014, incluindo o limite mínimo de experiência no objeto requerido;

VIII – a **atuação em rede**, se for o caso, com o respectivo limite de atuação mínima da celebrante na execução do plano de trabalho;

IX – a **minuta** do termo; e

X – o formulário do **plano de trabalho**.

§ 2º A administração pública federal poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas.

§ 3º A padronização de que trata o art. 23, parágrafo único da Lei nº 13.019, de 2014, não se aplica aos editais de chamamento público para celebração de termos de fomento.

§ 4º O chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública federal na internet e na plataforma eletrônica e ter prazo para apresentação de propostas não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 5º A administração pública deverá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção promovidos pelo órgão ou entidade nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

§ 6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

Art. 11. O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

§ 1º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); e

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

§ 2º Considera-se inexigível, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014 as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - identificação nominal da entidade como beneficiária em lei orçamentária anual; e,

II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção social e contribuição corrente para organizações da sociedade civil.

§ 3º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público previstas no **caput** deste artigo, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014 e deste Decreto, exceto no caso de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, no qual o órgão ou entidade pública federal responsável editará regulamento próprio para dispor sobre suas peculiaridades em razão da necessidade de sigilo exigida.

Art. 12. Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade pública federal e prevista no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo dos valores mensurados na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

CAPÍTULO III

SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da Comissão de Seleção

Art. 13. A Comissão de Seleção será designada pelo órgão ou entidade pública federal em portaria de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública federal, os quais poderão também ser membros da comissão de monitoramento e avaliação do órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 2º A Comissão de Seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

§ 4º O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso identifique que nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com qualquer das organizações participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

I - participação do membro da Comissão de Seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;

II - prestação de serviços do membro da Comissão de Seleção à qualquer organização da sociedade civil proponente;

III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de Seleção, dos serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente;

IV - doação para organização da sociedade civil proponente.

§ 5º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

Seção II

Do Processo de Seleção e Celebração da Parceria

Art. 14. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil será estruturado nas seguintes etapas:

- I – avaliação das propostas;
- II - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;
- III - aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações; e,
- IV - emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria.

§ 1º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

§ 2º Na hipótese da organização selecionada ser desclassificada em qualquer das etapas, será convocada a organização imediatamente mais bem classificada, nos mesmos termos e condições da anterior em relação ao valor de referência, podendo haver adequações na proposta original.

Art. 15. Na etapa de **avaliação das propostas**, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, devendo conter as seguintes informações:

I - **diagnóstico** da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição de **metas quantitativas** e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - **prazo para a execução** das atividades e o cumprimento das metas;

IV - **plano de aplicação de recursos simplificado** com o valor máximo de cada meta, dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa.

Art. 16. Na etapa de **verificação do cumprimento dos requisitos** para a celebração, que possui caráter eliminatório, será realizada a análise dos **requisitos** previstos nos artigos 24, §1º, VII, 33, 34 e 39, da Lei nº 13.019, de 2014, por meio dos seguintes documentos:

I – **inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a **existência** de, no mínimo, **3 (três) anos**;

II - cópia digitalizada do **estatuto social** e suas alterações registradas, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que comprove a **regularidade jurídica**;

III - cópia digitalizada da **última ata de eleição** que conste a direção atual da organização da sociedade civil registrada, que comprove a **regularidade jurídica**;

IV - **relação nominal** atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - cópia digitalizada de documento, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como **domicílio fiscal** de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

VI – **certidões negativas de débito** para **prova de regularidade fiscal**, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

VII – documentos que comprovem a **experiência prévia e a capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil;

VIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes **não incorrem em qualquer das vedações previstas** no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

IX – declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as **instalações e condições materiais** da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

X - prova da **propriedade ou posse legítima do imóvel**, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria quando o imóvel esteja condicionado à liberação dos recursos.

§ 2º Para fins de comprovação da **experiência prévia e capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – **instrumento** de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – **relatório de atividades** desenvolvidas;

III – **notícias veiculadas na mídia** em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

IV - **publicações e pesquisas** realizadas ou outras formas de **produção de conhecimento**;

V – **currículo** de profissional ou equipe responsável;

VI – **declarações de experiência prévia** emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

VII – **prêmios** locais ou internacionais recebidos;

VIII – **atestados de capacidade técnica** emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou

IX – quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

§ 3º A verificação da regularidade da organização da sociedade civil selecionada, para fins do cumprimento dos requisitos para celebração de parceria de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 17. Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil celebrante deverá cumprir os seguintes do **art. 16** com as seguintes características:

I – ter mais de **5 (cinco) anos de existência comprovada pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – mais de **3 (três) anos de experiência de atuação em rede** comprovada na forma prevista no edital; e

III – **capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar** a rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;

b) declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;

c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes que participa ou participou;

e
d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 1º A organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, **a relação** das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 2º Será celebrado um **termo de atuação em rede** entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, sendo a relação das executantes e não celebrantes com a organização celebrante, devendo aquela demonstrar à celebrante a regularidade jurídica e fiscal.

§ 3º Pelo repasse de recursos de que trata o § 2º deste artigo, a organização da sociedade civil executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando dispensada de seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 5º A administração pública federal poderá formalizar no instrumento de parceria autorização prévia para alteração de organização da sociedade civil executante e não celebrante participante da rede, sendo exigida a comunicação da organização celebrante sempre que tal fato ocorra em até 30 (trinta) dias do fato, ficando a mesma obrigada a comprovar a regularidade jurídica e fiscal da entidade adicionada na rede na prestação de contas final.

Art. 18. Na etapa de **aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações**, a administração pública federal convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para apresentar o **plano de trabalho e seu respectivo regulamento de compras e contratações a serem aprovados**, ambos podendo ser consensualmente ajustados, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

§ 1º O regulamento de compras e contratações da organização da sociedade civil será **automaticamente aprovado** pelo órgão ou entidade pública federal, caso adote:

I – regulamento de compras e contratações **próprio** que já tenha sido aprovado por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

II – regulamento de compras e contratações **de outra organização** da sociedade civil, já aprovado pela administração pública federal; ou

III - **modelo** para adesão disponibilizado pela administração pública federal.

§ 2º Nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o plano de trabalho poderá ser simplificado para atender ao disposto no § 3º do art. 63, da Lei 13.019, de 2014 e facilitar a prestação de contas, devendo o orçamento contido no plano de aplicação ser composto pelo valor máximo das metas, dispensada a indicação de cada elemento de despesa e seus valores individuais.

§ 3º Na impossibilidade da administração pública federal definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho dos termos de colaboração previstos no art. 22, da Lei nº 13.019, de 2014, o órgão ou a entidade pública estabelecerá parâmetros no edital de chamamento público, a serem complementados pela organização da sociedade civil na apresentação do plano de trabalho.

Art. 19. Na etapa de **emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria**, a administração pública federal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, e convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.

§ 1º O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal.

§ 2º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de fonte de custeio para as parcelas do mesmo elemento de despesa.

Art. 20. O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado deverá ter cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá:

I – **autorizar a doação** dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens que considere **inservíveis**;

II - **autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres**, como hipótese adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III – manter os bens remanescentes na **titularidade do órgão** ou entidade pública federal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela administração pública federal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela administração após a apresentação final das contas.

§ 2º Na hipótese de **pedido devidamente justificado de alteração** pela organização da sociedade civil da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a aprovação final do pedido de alteração.

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a administração pública federal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 21. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade pública federal,.

§ 2º A indicação de instituição financeira prevista no §1º será feita exclusivamente entre as instituições financeiras oficiais, federais ou estaduais, que poderão atuar como mandatárias do órgão ou da entidade pública federal na execução e fiscalização dos termos de colaboração ou termos de fomento.

§ 3º Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

I - estar em situação regular quanto aos requisitos para celebração da parceria, cuja verificação deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior, não sendo necessário que a parcela anterior tenha sido integralmente executada; e

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, comprovada por registro na plataforma eletrônica.

Art. 22. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil celebrante e executantes e não celebrantes não caracterizam receita própria estando vinculados aos termos do plano de trabalho, devendo ser alocado nos seus registros contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II

Do Regulamento de Compras e Contratações

Art. 23. Para compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pelo órgão ou entidade pública federal, será observado o regulamento de compras e contratações da organização previamente aprovado pela administração pública, sendo da organização da sociedade civil a responsabilidade de observância dos procedimentos e da realização de compras e contratações.

§ 1º No regulamento de compras e contratações da organização da sociedade civil deverão ser previstos **procedimentos** de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I – realização de **despesas de pequeno valor**, a ser determinado pelo edital ou pelo termo de colaboração ou pelo termo de fomento, o que dispensa qualquer outro procedimento de cotação de preços;

II - **cotação prévia de preços**, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados, ou quaisquer outros meios;

III – utilização de atas de **registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos** vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização, como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovados;

IV – utilização de **tabelas de preços de associações profissionais**, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

V - priorização da **acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local** como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria; e

VI - **contratação direta de bens e serviços** compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, podendo prever, entre outras, as seguintes hipótese :

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local da execução do objeto;

c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizada com base no preço do dia; e

d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

§ 2º Para formalizar a compra de bens ou contratação de serviços será celebrado contrato pela organização da sociedade civil com fornecedor de bens ou prestador de serviços, com a finalidade de atingir o objeto do termo de colaboração ou termo de fomento, no qual deverá conter cláusula específica que informe da possibilidade de **pedido de livre acesso** dos servidores ou empregados do órgão ou entidades pública federal e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão ser **notificados** com o pedido de livre acesso com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da realização da fiscalização que de trata o § 2º e deverão disponibilizar os **documentos e registros contábeis relativos** ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços vinculados ao termo.

Seção III **Do Pagamento das Despesas**

Art. 24. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil serão feitas por meio de **notas e comprovantes fiscais**, inclusive recibos, com data do documento, valor, nome e cnpj da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

Art. 25. É vedada a realização de pagamentos antecipados em valor integral com recursos da parceria, sendo possível pagamentos em parcelas aos fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado, devendo o valor correspondente ser considerado no montante total aprovado.

Art. 26. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

§ 1º O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do **caput** conforme previsão no art. 54, I, da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função de:

I - peculiaridades do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento;

II - ser necessária a disponibilização de valores em espécie para fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da região de execução ou do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; ou

III - o fornecedor de bens ou prestador de serviço não possuir conta bancária própria.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no § 1º, o crédito de até 10 % do valor global da parceria poderá ser realizado em conta bancária específica de titularidade da organização da sociedade civil, devendo ser registrado na plataforma eletrônica o beneficiário final da despesa que só poderá receber até 800,00 (oitocentos reais).

§ 3º Nas hipóteses de que trata o §1º, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá autorizar também a substituição do saque à conta bancária específica do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta bancária designada pela organização da sociedade civil, na forma do inciso V do art. 54 da Lei nº 13.019, de 2014, devendo o beneficiário final da despesa ser registrado na plataforma eletrônica.

§ 4º Quando não for possível a inclusão no plano de trabalho das hipóteses de que trata o inciso II do art. 54 da Lei nº 13.019 de 2014 e o §1º deste artigo, o órgão ou a entidade pública federal poderá autorizar a realização de saques ou o disposto nos parágrafos 2º e 3º após solicitação fundamentada da organização da sociedade civil.

Art. 27. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas após a publicação do termo de colaboração ou do termo de fomento na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas pela organização, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da organização da sociedade civil e o beneficiário final da despesa deverá ser registrado na plataforma eletrônica.

Art. 28. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros, hipótese em que haverá complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Parágrafo único. A vedação contida no **caput** não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.

Art. 29. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho e corresponderão a, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor total da parceria.

§ 1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Não se incluem nos custos indiretos para execução da parceria os custos diretos de natureza semelhante exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, ainda que de natureza administrativa.

Art. 30. É permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, sendo vedado o pagamento de execução de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 31. O órgão ou a entidade pública federal somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Seção IV **Da Seleção e da Remuneração da Equipe de Trabalho**

Art. 32. Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil, tais como direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira.

Art. 33. A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá:

I - corresponder às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil ou de sua sede;

IV - observar, em seu valor bruto e individual, o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e

V - ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao termo de colaboração ou ao termo de fomento.

§ 1º A equipe da organização da sociedade civil de que trata o **caput** consiste na equipe necessária à execução do objeto da parceria, regida pela legislação cível e trabalhista, incluindo pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que haja função prevista no plano de trabalho.

§ 2º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, nos termos do §1º do art. 29 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.

§ 4º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 5º É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública federal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, além das hipóteses previstas no §5º do art. 47, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto da parceria, juntamente com as informações de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, divulgando os nomes dos empregados, função exercida e valores.

Seção V

Do remanejamento e das alterações no plano de trabalho

Art. 34. O órgão ou a entidade pública federal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para acréscimo de novos elementos de despesa, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

I - os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II - não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;

III - o remanejamento ocorra na mesma categoria econômica, corrente ou de capital; e,

IV - o remanejamento não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado para cada elemento de despesa nas parcerias com valores a partir de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ou para cada meta, nas parcerias parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho, na plataforma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

§ 2º O órgão ou entidade pública federal poderá formalizar, no termo de colaboração ou termo de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observado o **caput** deste artigo e que a organização da sociedade civil informe imediatamente cada remanejamento ao órgão ou entidade pública repassador dos recursos.

Art. 35. Além da hipótese prevista no art. 34 deste Decreto, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, por motivo por ela identificado na execução ou pela administração pública durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

I - quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, por simples apostilamento; ou

II - na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo, na forma do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 13.109, de 2014.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade pública federal deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, na plataforma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

CAPÍTULO V MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 36. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da administração pública federal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal

MINUTA CONSULTA PÚBLICA - Decreto que regulamenta a Lei 13.019/2014 da administração pública federal, os quais poderão também ser membros de Comissão de Seleção de que trata este Decreto.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

§ 4º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e a avaliação poderão ser feitos também pelo próprio conselho gestor.

§ 5º Deverá se declarar impedido o membro da comissão de monitoramento e avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 6º Para fins do § 5º, são consideradas relações jurídicas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II - prestação de serviços à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

III - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou

IV - doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.

§ 7º O órgão ou a entidade pública federal poderá designar uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 37. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas *in loco* e pesquisa de satisfação.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá emitir na plataforma eletrônica o seu **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e, ao mesmo tempo, enviado à organização, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

Art. 38. O órgão ou entidade pública poderá realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, **visita in loco**, quando for identificado no termo a necessidade de sua realização.

§ 1º Antes da realização da visita *in loco*, o órgão ou a entidade pública federal, ou quem em nome dele for responsável pela ação, deverá notificar a organização da sociedade civil para informar o agendamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Sempre que houver visita *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será enviado à organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

Art. 39. Para fins do disposto no inciso XV, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, os servidores dos órgãos ou das entidades públicas federal, do controle interno e do Tribunal de Contas, poderão realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.

§ 1º O **pedido de acesso** de que trata o **caput** deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à organização da sociedade civil, e informar o agendamento, se for o caso de acesso ao local de execução do objeto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O prazo para a organização da sociedade civil apresentar a documentação e as informações de que trata o §1º deverá ser de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à organização, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

Art. 40. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão ou a entidade pública federal poderá realizar **pesquisa de satisfação**, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei nº 13.019, de 2014, com base em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no **caput** poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência, podendo a contratação ser feita pela própria entidade se prevista no plano de aplicação do plano de trabalho da parceria.

§ 2º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 3º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41. A prestação de contas é um **procedimento de acompanhamento sistemático** das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

§ 1º O modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no Plano de Trabalho, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§ 2º **As fases de apresentação das contas** pelas organizações da sociedade civil e **de análise e manifestação conclusivas das contas** pela administração pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, que deverá ser registrada na plataforma eletrônica, e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.

Art. 42. Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão incluir na plataforma eletrônica de forma circunstanciada as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

I - **Relatório de Execução do Objeto**, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - **Relatório de Execução Financeira**, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica; e

III - **Cópia das notas e dos comprovantes fiscais**, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

§ 1º A organização da sociedade civil fica dispensada de apresentar notas fiscais e outros documentos relativos às compras e contratações efetuadas para o cumprimento do objeto da parceria inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo vedado o fracionamento de despesas por beneficiário, fornecedor ou prestador de serviços.

§ 2º A dispensa de que trata o §1º não desobriga a organização da sociedade civil de manter os recibos e demais documentos contábeis relativos à despesa pelo prazo de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 13.019, de 2014, podendo o órgão ou a entidade pública federal solicitá-los, a qualquer tempo, na existência justificada de indícios de irregularidades.

§ 3º Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante incluir as informações na plataforma eletrônica por si e pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 43. Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública deverá ser **priorizado o controle de resultados**, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho

§ 1º A análise das contas consiste na **análise de execução do objeto** para verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na **análise financeira**, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho e verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

§ 2º A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 42 deste Decreto.

§ 3º Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público demonstrá-la, considerando a época e o local de execução da parceria, para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.

Art. 44. Poderão haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no plano de trabalho e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria vinculadas às parcelas já liberadas.

§ 1º No caso de parcerias com mais de 1 (um) ano, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada ano.

§ 2º O gestor da parceria emitirá parecer técnico padrão disponível na plataforma eletrônica para análise da prestação de contas parcial com base nas informações registradas que serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas organizações da sociedade civil.

Art. 45. A **prestação de contas simplificada** poderá ser realizada com a adoção de procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva nas parcerias com valor total inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos técnicos, será dispensada a apresentação do **relatório de execução do objeto** nos termos do art 42 inciso I, devendo a organização preencher na plataforma eletrônica as informações necessárias para demonstrar o cumprimento do objeto, pactuado no plano de trabalho.

§ 2º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos financeiros, será dispensada a apresentação do **relatório de execução financeira e das cópias dos documentos fiscais** nos termos dos incisos II e III do art 42, devendo ser feita pelo gestor da parceria a verificação contábil na plataforma eletrônica da correlação entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das metas, pactuadas no plano de trabalho.

§ 3º Poderá ser adotada sistemática de **controle por amostragem**, mediante seleção aleatória e automática pela plataforma eletrônica dos termos de colaboração e termos de fomento cujas contas tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade pública no exercício financeiro com base na prestação de contas simplificada prevista neste artigo, que serão objeto de avaliação complementar, solicitando a organização que apresente as cópias dos documentos fiscais previstos no inciso III do art 42 deste Decreto.

Art. 46. O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final na plataforma eletrônica para que a autoridade competente emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

Parágrafo único. A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será:

I - no caso de órgão da administração direta, o secretário-executivo ou equivalente ou outra autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada; ou

II - no caso de entidades públicas da administração indireta, autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada.

Art. 47. A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:

I – aprovar;

II – aprovar com ressalvas; ou

III – rejeitar as contas.

§ 1º A hipótese do inciso II do caput de **aprovação com ressalvas** poderá ocorrer quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§ 2º A hipótese do inciso III do caput de **rejeição da prestação de contas** poderá ocorrer quando comprovado dano ao erário, caracterizado pelo **descumprimento injustificado** do objeto do termo, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) **omissão** no dever de prestar contas;

b) prática de **atos ilícitos** na gestão da parceria; ou

c) **desvio** de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;

§ 3º No caso de **rejeição da prestação de contas**, após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurada **tomada de contas especial**, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014:

I – **advertência**, na hipótese de apresentação da prestação de contas injustificadamente fora do prazo estabelecido no termo;

II – **suspensão temporária** por, no máximo, 2 (dois) anos, na hipótese em que não ficar configurada fraude; ou

III - **declaração de inidoneidade** por, no máximo, 2 (dois) anos, quando constatada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, hipótese em que o erário deve ser ressarcido.

§ 4º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público, não devendo a aprovação com ressalvas ser motivo de redução na pontuação dos chamamentos públicos que as organizações da sociedade civil participarem.

Art. 48. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no **Cadastro de Entidades Impedidas – CEPIM**, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal declarar como impedidas para celebração de novas parcerias com a administração pública federal, enviando os dados para a Controladoria-Geral da União que manterá o cadastro, exibido no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

Art. 49. A **manifestação conclusiva da prestação de contas** será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade no termo.

§ 1º Da decisão de que trata o **caput** caberá **pedido de reconsideração** pela organização da sociedade civil, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, para decisão final.

§ 2º O prazo para a decisão final de que trata o § 1º será de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período.

§ 3º A interposição do pedido de reconsideração de que trata o § 1º suspende os efeitos da decisão prevista no **caput** até a decisão final.

§ 4º O pedido de que trata o §1º também poderá ser interposto pelo dirigente da entidade indicado como responsável solidário, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, sem prejuízo da prática de outros atos durante a avaliação da parceria para garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o art 49 deste Decreto, poderá:

I – solicitar o **parcelamento do débito**, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – solicitar a substituição do ressarcimento ao erário por **ações compensatórias** de interesse público;

III – **apresentar as contas**, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

§ 1º A autorização da administração pública e o início do adimplemento do débito ou das ações nos termos pactuados, reverte o impedimento e a declaração de inidoneidade da organização da sociedade civil, devendo a autoridade competente dar baixa nos registros, liberando-a para celebração de novas parcerias e contratos com a administração pública de todas as esferas de governo.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento ou inadimplemento das ações, restaura-se o registro de impedimento e de inidoneidade da organização, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis para recuperação do débito restante.

§ 3º A restauração das inabilitações de que trata o §2º somente é possível dentro do período de 2 (dois) anos, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

§ 4º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, o órgão ou entidade pública federal deverá retirar a inscrição no CEPIM e suspender a eventual sanção aplicada, devendo, ainda, após a análise das contas:

I – quando aprovada ou comprovado o recolhimento integral do débito:

- a) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do órgão ou entidade pública; e,
- b) **cancelar** a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

II – quando rejeitada ou não comprovado o recolhimento integral do débito:

- a) prosseguir com a tomada de contas especial, sob esse novo fundamento;
- b) reinscrever o impedimento da organização da sociedade civil no CEPIM;
- c) retomar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

Art. 51. Prescrevem em 5 (cinco) anos as **ações punitivas da administração pública** destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, a contar da data da apresentação da prestação de contas final, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 1º.

Seção I

Do prazo de vigência e da extinção da Parceria

Art. 52. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (**cinco**) anos, prorrogáveis por igual período, nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

Art. 53. O termo de colaboração ou o termo de fomento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, o órgão ou a entidade pública federal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

Art. 54. Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

I - má execução ou inexecução da parceria, nos termos do art. 55 deste Decreto;

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.

Art. 55. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

I - retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II - assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º Para fins do **caput**, considera-se:

I - má execução: a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho; e

II - não execução:

a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico; ou

b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.

§ 2º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública federal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 3º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública federal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 4º A adoção das medidas de que trata o **caput** deverá ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, vedada a delegação.

Art. 56. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública federal.

§ 1º A devolução de que trata o **caput** será feita para:

I - a Conta Única do Tesouro Nacional, com registro no órgão ou na entidade pública federal, quando se tratar de órgão da administração direta da União ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - a empresa pública ou sociedade de economista mista prestadora de serviços públicos, quando essa for a entidade pública repassadora dos recursos; ou

III – o fundo público financiador da parceria.

§ 2º Na devolução de que trata o **caput** e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício; ou

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO VII PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 57. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar aos órgãos ou entidades públicas federais **manifestação de interesse social**, para que haja parcerias de consecução de finalidades de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1º O órgão ou entidade pública federal divulgará a manifestação de interesse social em seu sítio oficial na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, após verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º A administração pública federal terá o prazo de 30 (trinta) dias findo o prazo de que trata o § 1º para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social.

§ 3º Na hipótese da administração pública federal instaurar o procedimento de manifestação de interesse social, abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu sítio oficial na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contribuições dos interessados.

§ 4º O órgão ou entidade pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

§ 5º O órgão ou entidade pública, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§ 6º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento para execução das ações propostas.

§ 7º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

Seção II

Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

Art. 58. Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – CNFC, órgão colegiado paritário de natureza consultiva integrante da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, que tem por finalidade precípua propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das organizações da sociedade civil e suas relações de fomento e de colaboração com a administração pública, além de formular e divulgar boas práticas.

§ 1º Dentre as competências do CNFC estão:

I - **propor ações, diretrizes e sugestões e monitorar** a implementação da Lei nº 13.019, de 2014, para a sua boa efetivação junto aos diferentes atores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as organizações da sociedade civil;

II – identificar, sistematizar e divulgar **boas práticas** de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil;

III – formular, opinar e manter diálogo com as organizações da sociedade civil sobre **atos normativos que as afetam** nos diferentes âmbitos, buscando encaminhar as demandas aos órgãos competentes, bem como monitorar a sua apreciação;

IV – articular **processos formativos** que considere as especificidades das organizações da sociedade civil, ampare e qualifique as relações de parceria;

V – realizar e promover **estudos e análises** sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas relações de parceria, por meio de instuições dedicadas à pesquisa, observatórios de políticas públicas e direitos, entre outros;

VI – articular **programas de participação social e fortalecimento da sociedade civil** em cooperação com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados; e

VII - propor o seu **regimento interno** e eventuais alterações.

§ 2º O CNFC poderá consultar conselhos setoriais de políticas públicas acerca das políticas e ações específicas que impactam os respectivos setores.

Art. 59. O CNFC, observada a paridade entre os representantes da administração pública e de organizações da sociedade civil, terá a seguinte composição:

I - um representante de cada órgão ou entidade pública:

a) Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Controladoria-Geral da União;

d) Advocacia-Geral da União;

e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) Ministério da Fazenda;

g) Ministério da Justiça;

h) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

i) Ministério da Saúde;

j) Ministério da Educação;

k) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

l) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

m) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

n) Ministério da Cultura;

o) Ministério dos Esportes;

p) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

q) Ministério do Turismo;

r) Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;

s) Ministério das Cidades;

t) Ministério do Trabalho e Emprego;

u) Ministério do Meio Ambiente.

II – 20 (vinte) representantes da sociedade civil:

a) 18 (dezoito) representantes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de abrangência nacional;

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

c) 1 (um) representante do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

§ 1º Os representantes governamentais de que trata o inciso I do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** serão indicados pelos dirigentes dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º Os representantes de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** e seus suplentes serão escolhidos mediante processo seletivo a partir de critérios definidos em edital específico expedido pela Secretaria-Geral da Presidência da República em Encontro Nacional e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 4º O edital de convocação do Encontro Nacional a que se refere o § 3º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria-Geral da Presidência da República e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNFC, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação social, incluindo os diversos segmentos da sociedade civil.

§ 5º O mandato dos representantes de que trata o inciso I e II do **caput** será de 2 (dois) anos.

§ 6º O CNFC poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos setoriais de políticas públicas.

§ 7º A participação no CNFC é considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 60. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNFC.

§ 1º Para cumprimento de suas funções, o CNFC contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CNFC ocorrerão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria-Geral da Presidência da República.

CAPÍTULO VIII TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 61. O órgão ou entidade pública federal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 13.019, de 2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados, excetuados os casos das parcerias para execução de ações dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo órgão ou entidade pública federal responsável, nos termos do § 3º do art. 11 deste Decreto.

Art. 62. O Portal Mapa das Organizações da Sociedade Civil, sitio eletrônico na internet, tem por finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações sobre as organizações da sociedade civil e suas parcerias celebradas com a administração pública, a partir de bases de dados públicos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública federal estabelecerão rotina própria, com seus prazos e procedimentos, de envio de dados ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA para a consecução dos objetivos do Portal.

Art. 63. O órgão ou entidade pública federal publicará, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, em seu sítio oficial na Internet e na plataforma eletrônica, a relação dos programas e ações com os valores aprovados na referida Lei cuja execução poderá ocorrer em parceria com as organizações da sociedade civil.

Art. 64. As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 120 (cento e vinte) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11, da Lei nº 13.019, de 2014 e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 65. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organização da sociedade civil observará as diretrizes e os objetivos dispostos no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008, e as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e por planos anuais elaborados pelos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

§ 1º Os meios de comunicação pública federal de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º Sempre que possível, o conteúdo informativo da execução de parcerias com a administração pública federal deverá ser produzido pela própria organização ou por produtores independentes selecionados, nos termos previstos no plano de trabalho.

§ 3º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX CAPACITAÇÃO

Art. 66. Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, serão desenvolvidos pelo Sistema de Escolas de Governo da União (SEGU), universidades, organizações da sociedade civil, órgãos e entidades públicas federal priorizando processos formativos conjunto de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas e de direitos.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas federal que mantiverem relações de parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, incluirão nos programas de capacitação sob sua responsabilidade temas também relacionados à política pública a qual está vinculada a execução dos programas e ações que serão desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil.

§ 2º A participação social e as parcerias com as organizações da sociedade civil deverão ser incorporadas aos planos de capacitação dos órgãos e entidades públicas federal elaborados em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§ 3º As ações de capacitação afetas à operacionalização da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com a Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 4º Independente da modalidade, tempo de duração e do material escolhidos para os programas de capacitação de que trata o **caput** desde artigo, deverá ser garantida a acessibilidade de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. No âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa das dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico junto aos órgãos da administração direta e às autarquias e fundações, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria-Geral da União quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º O termo de conciliação e solução administrativa deverá ser assinado:

I - pelo titular do órgão ou entidade pública ou pela autoridade a quem tiver sido delegada tal competência; e

II - e pelo representante legal da organização da sociedade civil.

§ 3º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo, no âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 4º É assegurada a prerrogativa de a entidade se fazer representar por meio de advogado em procedimento voltado a conciliação e solução administrativa para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, sendo vedada exigência de renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Poder Judiciário, como condição para sua promoção.

Art. 68. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, às parcerias reguladas por este Decreto, em especial para garantia da ampla defesa, incluindo-se a possibilidade de audiência e sustentação oral, a pedido da organização da sociedade civil ou do responsável solidário indicado pela entidade, podendo esta se fazer representar por seu advogado ou defensor público.

Parágrafo único. Não serão computados os despachos meramente ordinatórios ou interlocutórios em processo administrativo para fins de suspensão do prazo previsto na Lei referida no **caput**.

Art. 69. A celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 2014 independe de certificação prévia e não impedem que a mesma organização firme outros instrumentos de parceria com o Poder Público em qualquer das esferas da federação, tais como termos de parceria, contratos de gestão, contratos administrativos e outros.

Art. 70. O acesso ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelos demais entes federados, de que trata o art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, se dará mediante a celebração de termo de adesão junto à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 71. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso I do art. 2º da referida Lei permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o **caput** poderão ter seu prazo de vigência prorrogado:

I – de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, observada a legislação vigente à época de sua celebração; ou

II – mediante repactuação para adaptação dos seus termos ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto, no caso das parcerias com prazo indeterminado, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da referida Lei.

§ 2º Para a celebração da prorrogação de que trata o inciso II do § 1º, a organização da sociedade civil deverá comprovar os requisitos previstos neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, especialmente em seus arts. 33, 34 e 39, a regularidade quanto às suas obrigações de prestações de contas.

Art. 72. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XIV - assegurar o acesso das pessoas que desenvolvem atividades de interesse público para melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

XV - priorizar, no caso de eventos de capacitação de temas que envolvam a participação social, o envolvimento de conselheiros de conselhos de políticas públicas e representantes de organizações da sociedade civil; e,

XVI - garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência nas atividades de que trata o art. 2º deste Decreto." (NR)

.....

"Art. 4º Para fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de agentes públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conselheiros de conselhos de políticas públicas e representantes de organizações da sociedade civil." (NR)

Art. 73. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Este Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 2014.” (NR)

Art. 74. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelecerá o valor máximo do repasse permitido em parcela única no âmbito da União.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.